

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



# **DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS**

***Adilson Nunes de Lima***  
Consultor Legislativo da Área III  
Tributos e Tributação

**ESTUDO  
MARÇO/2012**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	3
O DIREITO DE PROPRIEDADE E A PENA DE PERDIMENTO .....	3
FORMAS DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS.....	5
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPIOLÓGICOS .....	5
VANTAGENS DA DESTINAÇÃO RÁPIDA .....	7
PORTARIA MF Nº 282/2011 .....	7
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) – LEI Nº 9.503/97 .....	9
VEÍCULOS USADOS NO TRANSPORTE DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO .....	9
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELA RFB.....	10
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELA SENAD.....	11
VEÍCULOS USADOS PELO TRÁFICO DE DROGAS .....	11
DIREITO INTERNACIONAL.....	12
AS LEIS DE CONFISCO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA).....	13
AGÊNCIA CENTRAL ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS .....	15
O CONFISCO NA FRANÇA.....	15
CONCLUSÃO .....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	17

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

## **DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS**

**Adilson Nunes de Lima**

### **INTRODUÇÃO**

---

Trata o presente trabalho de um breve Estudo sobre a aplicação da pena de perdimento e a destinação dos bens apreendidos ou confiscados pelo Estado, com o objetivo de identificar as deficiências e coletar subsídios que possam servir para o aperfeiçoamento da nossa legislação.

### **O DIREITO DE PROPRIEDADE E A PENA DE PERDIMENTO**

---

No Brasil, por força do art. 5º, Inciso XLVI, b, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), o Estado pode decretar a pena de perdimento de bens, também conhecido como confisco ou sequestro de bens, embora seja garantido o direito de propriedade, nos termos do art. 5º, caput e Inciso XXII, que evidencia a adoção do sistema capitalista em nosso modelo econômico, uma vez que o direito de propriedade é a base do capitalismo.

Por outro lado, o direito de propriedade não é absoluto uma vez que ele somente é legítimo se a propriedade observar a sua função social, nos termos do art. 5º, Inciso XXIII da CF-88.

Nesse contexto, a CF-88 em seu art. 182, § 4º, autoriza a desapropriação-sanção de imóveis urbanos não edificados, não utilizados ou subutilizados ou que não atendam as exigências do Plano Diretor Municipal, e também a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, com base no interesse social, nos termos do art. 184, § 2º da CF-88.

Temos ainda a desapropriação-sanção de terras usadas para o cultivo de plantações de maconha (psicotrópicos), nos termos do art. 243 da CF-88, que assim dispõe:

*“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*”

*Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”*

Ademais, temos em nossa legislação os seguintes diplomas normativos que autorizam a aplicação da pena de perdimento ou confisco de bens:

Decreto-Lei nº 1.455/76 (arts. 28 a 30) e Decreto-Lei nº 37/66 (arts. 104 e 105) no âmbito do comércio exterior, de competência da Receita Federal do Brasil.

Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) – arts. 256, 262, 269, 270, 271 e 328, no âmbito das irregularidades cometidas no trânsito, de competência da Polícia Rodoviária Federal e Polícias Rodoviárias Estaduais.

Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas) – arts. 60 a 63, no âmbito dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, de competência da Polícia Federal e das Polícias Cíveis estaduais.

Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) – art. 7º, no âmbito dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, de competência da Polícia Federal e das Polícias Cíveis estaduais.

Nesse contexto, de forma resumida, no direito brasileiro, são as seguintes as hipóteses que ensejam a aplicação da pena de perdimento, confisco, desapropriação, apreensão ou sequestro de bens:

- a) O abandono, o contrabando, o descaminho, o transporte de mercadorias contrabandeadas ou objeto de descaminho, assim como os casos de fraudes aduaneiras, no âmbito da legislação de comércio exterior, para forçar o cumprimento da legislação aduaneira e proteger a indústria nacional, a saúde e a segurança pública.
- b) O descumprimento do Plano Diretor Municipal no caso de imóveis urbanos não edificados, não utilizados ou subutilizados, para forçar o cumprimento dos planos municipais de ocupação do solo urbano.
- c) O interesse social, para viabilizar o assentamento de famílias sem terra, no caso de imóveis rurais destinados à reforma agrária;

- d) O interesse social, para inibir o tráfico de drogas, no caso de imóveis rurais usados para o plantio de substâncias psicotrópicas (maconha).
- e) O interesse público e social, para inibir o tráfico de drogas, no caso de bens usados no tráfico;
- f) O interesse social para inibir a lavagem de dinheiro de origem ilícita, como o tráfico de drogas, o jogo do bicho e a corrupção.

No âmbito do comércio exterior, a legislação atual que trata deste assunto é o Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (arts. 28 a 33), o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806) e a Portarias MF nº 282/2011

#### **FORMAS DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS**

---

Nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, alterado pelo art. 41 da Lei nº 12.350/2010, são as seguintes as formas de destinação de mercadorias apreendidas:

- a) Venda mediante licitação pública (leilão);
- b) Incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública;
- c) Doação a entidades sem fins lucrativos.
- d) Destruição;
- e) Inutilização.

#### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPIOLÓGICOS**

---

Embora o referido Decreto-Lei permita a destinação sumária (imediata) de alguns tipos de mercadorias apreendidas, nos termos do art. 29, § 1º, Inciso II, (Que tal transcrever esse dispositivo em nota de rodapé?) entendo que este dispositivo é inconstitucional, uma vez que viola o direito dos prejudicados de recorrerem ao Poder Judiciário para evitar a destinação das mercadorias apreendidas, em face dos Princípios

Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa e também da Inafastabilidade da Jurisdição.

Observe-se que tais Princípios inserem-se no contexto dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, verdadeiras cláusulas pétreas, e são as vigas mestras do Estado Democrático de Direito que têm como objetivo evitar que o Estado invada, sem motivo legítimo, o patrimônio privado, ou seja, é um antídoto contra as possíveis arbitrariedades que podem ser cometidas por um Estado tirano.

De acordo com o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, Inciso LIV da CF-88), “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, não se pode passar por cima do processo administrativo para levar os bens apreendidos a leilão, porque isso violaria o legítimo direito de defesa, consagrado no Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, insculpido no art. 5º, Inciso LV da CF-88, que assim dispõe:

*“Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Já o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, Inciso XXXV da CF-88, também conhecido como Princípio do Controle Judicial ou de Acesso à Justiça, garante a todo brasileiro ou estrangeiro o direito de recorrer ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, em função da adoção pelo Brasil do sistema de jurisdição única.

Em razão desse Princípio, as mercadorias ou bens apreendidos somente podem ir a leilão ou destinadas nas outras formas previstas em lei se o eventual prejudicado não recorrer ao Poder Judiciário, recorrer mas tiver seu pedido julgado improcedente ou após o trânsito em julgado do processo judicial, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73, ou seja, quando não couber mais qualquer recurso no âmbito judicial.

O remédio mais usado nestes casos é o Mandado de Segurança com pedido de liminar em que o interessado pede ao Juiz um Mandado ou Ordem Judicial para suspender a realização do leilão.

Se a ordem judicial for concedida em sede de liminar o Poder Público fica impedido de levar o bem a leilão.

## **VANTAGENS DA DESTINAÇÃO RÁPIDA**

---

É bem verdade que a destinação rápida dos bens apreendidos traria uma série de vantagens para a administração pública e para a sociedade como um todo, como por exemplo:

- a) Evitaria o dano ao erário, ou seja prejuízos aos cofres públicos;
- b) Evitaria o sucateamento ou deterioração dos bens apreendidos;
- c) Evitaria os altos custos de armazenagem e de administração destes bens;
- d) Faria justiça de forma rápida e pedagógica;
- e) Preveniria a repetição de novos ilícitos;
- f) Beneficiaria de forma mais rápida e desburocratizada órgãos públicos carentes e entidades beneficentes, além dos cofres públicos;

Mas o bem maior a ser protegido nesses casos não são os acima enumerados e sim os direitos do cidadão que não pode ser privado de seus bens sem que possa exercer seu legítimo direito de defesa. Assim, é melhor termos uma destinação democrática e lenta do que uma destinação rápida e autoritária.

## **PORTARIA MF Nº 282/2011**

---

A Portaria MF nº 282/2011 regulamentou de forma detalhada a destinação de mercadorias abandonadas ou objeto da pena de perdimento no âmbito das competências da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 2º da referida Portaria, são as seguintes as formas de destinação:

*“art. 2º .....*

*I - alienação, mediante:*

*a) licitação, na modalidade leilão destinado a:*

*pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou  
    pessoas físicas, para seu uso ou consumo.*

b) *doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.*

II - *incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público.*

III - *destruição ou inutilização, nos seguintes casos:*

a) *cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei N° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei N° 9.822, de 23 de agosto de 1999;*

b) *brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;*

c) *mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem impréstáveis para fins de alienação ou incorporação.*

d) *mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;*

e) *mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial; ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada;*

f) *fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral;*

IV - *Destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:*

a) *mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;*

b) *mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal;*

c) *outras mercadorias, mesmo que eventualmente possíveis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.”*

*Em relação ao momento em que é possível a destinação o Inciso II do parágrafo 1º do art. 2º da Portaria MF nº 282/2011 dispõe que a destinação pode ser feita imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente e*

antes mesmo do prazo de vinte (20) dias da intimação de que trata o parágrafo 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, quando se tratar de:

“Art. 2º.....

Parágrafo 1º.....

I - .....

II - .....

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;”

## **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) – LEI Nº 9.503/97**

No âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 328 dispõe o seguinte:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Com base nesse dispositivo legal, as Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais podem levar a leilão os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados no prazo de noventa dias.

## **VEÍCULOS USADOS NO TRANSPORTE DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO**

No caso específico de veículos, a Lei nº 10.833/2003, introduziu em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da pena de perdimento aos veículos usados no transporte de mercadorias fruto de contrabando ou descaminho.

Neste contexto, a Receita Federal em conjunto com as Polícias Rodoviária Federal e Polícia Federal têm apreendido uma grande quantidade de veículos em Foz do Iguaçu – PR, na fronteira com *Ciudad de Leste* no Paraguai.

O fato é que os arts. 74 e 75 desta lei preveem a aplicação de pesadas multas (R\$ 15.000,00) aos transportadores de passageiros ou de cargas, em viagem doméstica ou internacional que transportarem mercadoria sujeita a pena de perdimento (contrabando/descaminho), desde que esteja ausente a identificação do proprietário ou possuidor das mercadorias, ou estas mercadorias, pelas características ou quantidade dos volumes transportados, evidenciem tratar-se de mercadoria sujeita ao perdimento.

Se o dono da mercadoria não se apresentar, presume-se que o transportador é o dono da mercadoria. O veículo onde forem encontradas as mercadorias deverá ser retido pela Receita Federal até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso impetrado nos termos do art. 75, § 3º, da Lei. Ainda que o condutor do veículo não seja o proprietário, caberá a retenção.

Depois de decorridos quarenta e cinco dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, sem o recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

Em caso de reincidência da infração, envolvendo o mesmo veículo transportador, ou ainda havendo modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação, a multa será de R\$ 30.000,00 – § 5º. do art. 75 da Lei 10.833/03.

## **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELA RFB**

---

No caso dos bens leiloados pela Receita Federal do Brasil (RFB), os leilões são realizados através da própria RFB, mediante pregão eletrônico, e os recursos arrecadados são destinados 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Fiscal (FUNDAF) e 40% para a Seguridade Social.

Os recursos arrecadados pelo FUNDAF, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/75, devem ser usados para “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, para intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais”, ou seja, o objetivo precípua do FUNDAF é a modernização da infraestrutura de fiscalização aduaneira através da compra de

equipamentos, aparelhos, sistemas informatizados, investimento em laboratórios, reforma de prédios e cursos de capacitação (Cursos de Formação) e treinamento dos agentes fiscais.

## **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELA SENAD**

---

No caso dos bens apreendidos pela Polícia Federal em função da Lei Antidrogas – Lei nº 11.343/2006, art. 62 (bens usados para a prática do tráfico de drogas), os leilões são realizados pelo Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), do Ministério da Justiça, e os recursos arrecadados são destinados integralmente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), vinculado ao Ministério da Justiça.

## **VEÍCULOS USADOS PELO TRÁFICO DE DROGAS**

---

Os veículos usados pelos traficantes para o transporte de drogas são passíveis de apreensão e perdimento, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que disciplina também a alienação dos bens apreendidos.

Neste contexto, vale a pena citar alguns trechos da monografia elaborada pelo mestre <sup>1</sup>Johnny Wilson Batista Guimarães, apresentada à Academia Nacional de Polícia, como requisito para a conclusão do Curso Especial de Polícia:

*“Iniciada a ação penal, o ministério público, através de petição autônoma, deve requerer ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.*

*Não serão objeto deste leilão os bens que a União, através da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de tóxicos, exclusivamente no interesse dessas atividades.*

*Devidamente instruída a petição, com a relação de todos os bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram, a petição será autuada em apartado, tendo tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.*

*Conclusos ao juiz os autos do requerimento de alienação, verificada a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, e*

---

<sup>1</sup> Guimarães, Johnny Wilson Batista. **Guarda, Análise e Destinação do Material Apreendido no Inquérito Policial Federal**. Monografia apresentada à Academia Nacional de Polícia. Disponível na Internet em: < [http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_17924/artigo\\_sobre\\_guarda\\_an%C3%81lise\\_e\\_destina%C3%87%C3%83o\\_do\\_material\\_apreendido\\_no\\_inquerito\\_policial\\_federal](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_17924/artigo_sobre_guarda_an%C3%81lise_e_destina%C3%87%C3%83o_do_material_apreendido_no_inquerito_policial_federal) >. Acessado em 8 de fevereiro de 2012.

*havendo risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, será determinada avaliação dos bens relacionados, cientificando-se a SENAD e intimando-se a União, o ministério público e o interessado.*

*Após a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão.*

*Realizado o leilão, a quantia permanecerá depositada em conta judicial, até o final da ação penal. Transitada em julgado a sentença condenatória, a quantia será transferida ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.*

*O Art. 63 da Lei de Drogas determina que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz deverá decidir sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.*

*Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei de Drogas e que não tiverem sido objeto de tutela cautelar, com a decretação de seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao FUNAD.*

*A SENAD procederá à alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.*

*A Lei é exaustiva na descrição do procedimento de alienação e não deixa dúvida de que a intenção do legislador é dar agilidade ao perdimento e reversão dos valores e bens para utilização no combate ao tráfico de drogas. O avanço legislativo precisa de políticas dos órgãos de segurança pública para ser efetivado com presteza.”*

## **DIREITO INTERNACIONAL**

---

No plano internacional, temos duas importantes vertentes do direito: os países que adotam a *Civil Law*, com base no direito romano, como é o caso do Brasil, Portugal, França, Itália, Argentina, Espanha e toda América Latina e os países que adotam a *Common Law*, com base no direito anglo-saxão, como é o caso do Reino Unido, Estados Unidos, Canada, Alemanha. Acho que vale checar se o direito alemão não seria baseado no “civil law” também) e Austrália.

Nos países que adotam a *Civil Law*, o que vale é a lei, em sentido estrito. Já nos países que adotam a *Common Law*, embora existam leis escritas, o que vale em último caso, é a jurisprudência, ou seja, a decisão do juiz em cada caso concreto, tomada com base em casos semelhantes já julgados anteriormente.

Na Inglaterra, a Constituição é consuetudinária, baseada nos costumes, assim, o que os juízes levam em consideração para decidir são os julgados anteriores e os costumes da sociedade inglesa.

Nos países que usam a *Common Law*, como é o caso dos Estados Unidos da América (EUA), a pena de perdimento, confisco ou sequestro de bens é largamente utilizada para inibir as condutas ilícitas, especialmente o tráfico de drogas, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.

No que diz respeito às leis, nossa legislação segue o padrão internacional, copiando em grande parte as leis já editadas nos países mais avançados, especialmente, Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Espanha e Itália.

Nesse contexto, em todos os países de tradição democrática, como é o caso do Brasil, Estados Unidos da América, Inglaterra, Itália, Portugal, França, Canadá, Argentina e outros, prevalecem os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa, do Direito de Propriedade e também da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso ao Poder Judiciário.

Em relação a este último Princípio constitui-se exceção a França, que adotou o sistema dualista de jurisdição, ou seja, existem duas jurisdições independentes: uma administrativa e outra judicial.

## **AS LEIS DE CONFISCO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)**

---

Em termos de confisco, os Estados Unidos da América têm a legislação mais avançada do mundo, abrangendo cerca de duzentas leis e crimes que autorizam o confisco de bens, ou seja, grande número de crimes permitem o confisco.

Introduzidas no ano de 1984, as políticas de confisco são largamente utilizadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e são consideradas um caso de grande sucesso no combate a criminalidade, arrecadando mais de US\$ 500 milhões de dólares por ano.

Idealizada inicialmente para o combate ao tráfico de drogas, hoje abrange uma infinidade de crimes, como por exemplo: terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção, pirataria, contrabando, fraudes financeiras, fraudes eletrônicas, tráfico de seres humanos, trabalho escravo, crimes ambientais, homicídio, roubo, entre outros.

Os objetivos de tais políticas são forçar o cumprimento das leis, privar os criminosos da sua infraestrutura, frustrar o objetivo visado pelos criminosos (lucro fácil) e viabilizar a indenização das vítimas.

Parte-se do pressuposto de que para os criminosos é pior perder os bens obtidos com as atividades ilícitas do que ficar anos na prisão, ou seja, o confisco é mais pedagógico do que a restrição da liberdade.

Nos Estados Unidos da América existem três tipos de confisco: administrativo, civil e penal.

O confisco administrativo abrange apenas bens móveis (mercadorias, veículos, dinheiro, etc) e a destinação pode ser feita sumariamente (levado a leilão) se ninguém reclamar o bem nos prazos legais, ou seja, se ficar caracterizado o abandono do bem móvel.

No confisco civil a acusação é feita contra o bem (a coisa) e não contra a pessoa e não exige a condenação prévia do acusado, ou seja, o confisco civil não se baseia na condenação penal. É um processo judicial que pode ser proposto a qualquer tempo, antes ou depois das acusações ou condenações penais.

A ação é contra a propriedade que o Ministério Público entende estar conectada com algum crime que permite o confisco e em regra admite-se o confisco provisório ou cautelar, assim como a destinação sumária mediante garantia de indenização caso ao final do processo o interessado consiga provar que o bem acusado não tem vinculação com o crime.

Após a apreensão do bem o Ministério Público tem noventa dias para ajuizar uma ação judicial civil ou incluir o bem em uma ação penal de confisco. Se a ação civil não for ajuizada em noventa dias o Estado perde o direito para sempre de ajuizar outra ação contra aquele mesmo bem, ou seja, ocorre a decadência do direito do Estado. E se o bem for incluído em uma ação penal de confisco e o réu for absolvido ao final o bem não pode ser confiscado.

Até o ano de 2000, a legislação americana de confisco civil autorizava a inversão do ônus da prova, porém, com a Lei do CAFRA (não seria interessante explicar ao leitor o que significa CAFRA?), tal inversão foi abolida, restando ao Estado o ônus de provar os vínculos do bem acusado com os crimes correlacionados.

Quando vigorava a lei que permitia a inversão do ônus da prova o interessado no bem é que tinha de provar a legitimidade do patrimônio.

No confisco civil o proprietário do bem pode alegar que estava de boa-fé, ou seja, é um proprietário inocente que não sabia que a propriedade estava sendo usada para o crime ou também alegar que o bem não tem nenhuma correlação com o crime.

Enquanto no confisco civil a acusação é contra a coisa, no confisco penal a acusação é contra a pessoa. Além disso, são ações independentes e podem ser ajuizadas simultaneamente.

O confisco penal exige a condenação prévia (transitada em julgado) do acusado, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

A propriedade em nome de “laranjas” pode ser confiscada penalmente, porém, o Estado tem o ônus de provar que o réu é o verdadeiro dono.

No confisco penal, se o bem confiscado não estiver mais na posse do condenado, o confisco incidirá sobre um bem substituto, de preferência sobre o equivalente em dinheiro.

Durante o confisco provisório, em alguns casos especificados em lei, os bens podem ser destinados (levados a leilão), porém, se o acusado for absolvido, o Estado tem o dever de indenizar a pessoa lesada.

## **AGÊNCIA CENTRAL ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS**

---

Uma ideia interessante que deveria ser aplicada no Brasil seria a criação de uma Agência Executiva vinculada ao Ministério da Justiça especializada na recuperação, administração e destinação dos bens apreendidos, nos moldes da U.S. Marshals dos Estados Unidos da América EUA).

Isso poderia conferir maior eficiência e rapidez na destinação dos bens apreendidos no âmbito federal, tirando esta responsabilidade das competências da Receita Federal do Brasil (RFB), da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

## **O CONFISCO NA FRANÇA**

---

O sistema francês, conhecido como sistema do contencioso administrativo, veda o conhecimento dos atos da administração pública pelo Poder Judiciário, ficando estes sujeitos à jurisdição especial do contencioso administrativo, formada por tribunais de natureza administrativa, com competência em matéria administrativa.

Os tribunais administrativos são sujeitos ao controle direto ou indireto do Conselho de Estado. Este Conselho opera como juízo de apelação, de cassação, ou, ainda, excepcionalmente, como juízo originário e único de certas contendas administrativas.

Os litígios relativos ao direito de propriedade, entretanto, não são de competência da jurisdição administrativa e sim da jurisdição Comum ou Ordinária.

O sistema do contencioso francês é aplicado, com as devidas adaptações, em países como a Suíça, Finlândia, Grécia, Turquia e Polônia.

Na França, os seguintes crimes permitem o confisco penal: lavagem de dinheiro, roubo, furto, tráfico de drogas, crimes contra a humanidade, tráfico de seres humanos, terrorismo, extorsão, sequestro, falsificação de moeda, entre outros. Tal confisco, assim, como nos Estados Unidos da América, pode ser provisório ou cautelar para evitar a dilapidação do patrimônio pelos infratores. Entretanto, a aplicação da pena de perdimento é facultativa para o juiz. Trata-se de uma pena acessória e definida caso a caso.

Existe ainda uma lei que permite o confisco de veículos por reincidência em infrações de trânsito como por exemplo: dirigir embriagado, dirigir drogado, excesso de velocidade e recusar-se a fazer o teste do bafômetro.

Em todos estes países o procedimento comum adotado é o leilão dos bens apreendidos ou confiscados, em geral, diretamente pelo órgão competente ou mediante a contratação de empresas especializadas na realização de leilões. Contratação esta feita mediante licitação pública.

Nos Estados Unidos da América, assim, como no Brasil, existem dois tipos de venda de bens apreendidos: os leilões de confisco, de alguns tipos de bens que a lei autoriza a venda sem necessidade de ordem judicial e os leilões de bens que necessitam de ordem judicial.

Em relação ao tempo que pode ser realizada a venda após a apreensão do veículo, depende da existência de interesse do eventual prejudicado em recorrer ao Poder Judiciário. Se o prejudicado não ingressar na Justiça pedindo a liberação do bem apreendido, o Estado pode levar o bem a leilão rapidamente, tão logo seja concluído o processo administrativo, que dura 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, ou seja, no máximo 180 dias.

## **CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto e tendo em vista os os objetivos deste estudo , podemos concluir que:

Os procedimentos adotados pelos países de economia capitalista e tradição democrática são muito parecidos, consistindo, em regra, na realização de leilões dos veículos apreendidos, diretamente ou mediante a contratação de uma empresa especializada em leilões.

Os veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil e/ou Polícia Rodoviária Federal, em regra, são leiloados, porém, podem ser doados ou ainda incorporados a órgãos da administração pública.

Em relação ao tempo gasto para a destinação dos veículos apreendidos varia em função da infraestrutura de pessoal da unidade da Receita Federal do Brasil ou da Polícia Rodoviária Federal responsável pela destinação, e também da interposição ou não de recurso por parte da pessoa interessada, porém, no caso de veículos abandonados, a destinação pode ser feita tão logo se esgotem os prazos legais para apresentação de recurso.

Em síntese, podemos afirmar que a legislação brasileira que trata da destinação de mercadorias apreendidas é adequada e a demora que se verifica na prática é decorrente, fundamentalmente, da falta de infraestrutura de recursos humanos para operacionalizar a destinação de forma rápida, além é claro, do legítimo direito dos interessados em questionar o perdimento dos bens na Justiça, que tem o condão de atrasar significativamente o leilão dos bens apreendidos.

Neste contexto, sugere-se a criação de um órgão federal especializado na administração e destinação dos bens apreendidos ou a terceirização através da contratação mediante licitação pública de uma empresa especializada em leilões.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

---

France: **Une loi facilite la saisie et la confiscation en matière pénale.** Artigo disponível na Internet em: <http://lejuriste.montadhilal.com/t3635-topic>. Acessado em 15 de março de 2012.

BRASIL. **Portaria MF nº 282/2011.** Disponível na Internet em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2011/MinisteriodaFazenda/portmf282.htm>. Acessado em 15 de março de 2012.

Batista Guimarães, Johnny Wilson. **Guarda, Análise e Destinação do Material Apreendido no Inquérito Policial Federal.** Monografia disponível na Internet em: <http://www.webartigos.com/artigos/guarda-analise-e-destinacao-do-material-apreendido-no-inquerito-policial-federal/22038/>. Acessado em 15 de março de 2012.

Weld. Jean B. **Forfeitures Laws and Procedures in the United States of America.** Disponível na Internet em: Disponível na Internet em:



[http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS\\_No83/No83\\_06VE\\_Weld1.pdf](http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No83/No83_06VE_Weld1.pdf). Acessado em 15 de março de 2012.

Asset Forfeiture Policy. **Manual da Política de Confisco de Bens nos EUA**. Disponível na Internet em: < <http://www.justice.gov/criminal/foia/docs/2008policy-manual.pdf> >. Acessado em 15 de março de 2012.